



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N°: 0001110-66.2016.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL (2ª VARA CRIMINAL)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: FABIO MATIAS DOS REIS  
ADVOGADO: GEORGE ALENCAR FURTADO – OAB/PA N.º 21428.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIRGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 146 OU 157 CAPUT DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INOCORRÊNCIA. RÉU QUE ATUAVA EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM SEUS COMPARSAS. COAUTORIA DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. INVIABILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 14 DO DESTE ETJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A palavra firme e segura das vítimas, as quais individualizaram a conduta do apelante no momento da prática do delito, somada as declarações do acusado e do condutor, forma um acervo probatório uniforme e coeso, capaz de dirimir os questionamentos acerca do delito praticado pelo apelante, comprovando de forma indubitável a prática do delito de Roubo Qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, não havendo que se falar em desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 146 ou art. 157, caput, todos do Código Penal, devendo ser mantida sua condenação nos termos em que foi prolatada.
2. Incabível a aplicação da minorante da participação de menor importância, eis que que o modus operandi do recorrente por ocasião da ação delituosa, revela, sem sombra de dúvidas, que o mesmo agiu em unidade de desígnios com os demais comparsas, praticando a ação delituosa descrita na peça acusatória, na qual lhe competia abordagem das vítimas, mediante uso de arma de fogo, bem como a subtração de bens, sendo irrelevante o fato de ter permanecido por algum tempo na parte externa da casa, circunstância que não o exime, de forma alguma, da execução do delito.
3. Nos termos do Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.
4. Vislumbra-se, no caso em apreço, que o acervo probatório carreado ao feito se encontra suficiente à caracterização do crime de roubo majorado, inviabilizando o acolhimento do pleito de exclusão da qualificadora do uso



de arma, com base no Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Considerando a manutenção de 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, mantenho a pena-base tal qual estabelecido na r. sentença, restando, como definitiva em 05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP..

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Fabio Matias dos Reis, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/Pa, que julgando procedente a denúncia, o condenou pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, à pena de 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 40(quarenta) dias-multa. (fls. 97/102).

Relata a exordial, que O denunciado, acompanhado de quatro pessoas apenas identificadas como "Japa", "Dentinho", "Júnior" e "Rodrigo" reuniram-se para praticar subtrações a esmo. Inicialmente, ao passarem pela Rua Laureno Francisco, Bairro Caiçara, nesta cidade, mais precisamente em frente à casa de Airles dos Santos, o grupo avistou a vítima, Adriano Lima Piedade, o qual se dirigia ao seu automóvel, momento em que resolveram realizar a abordagem, levando-o para dentro da residência de Airles. Ao adentrarem no imóvel de Airles lá se encontravam seus familiares, e mediante grave ameaça os agentes subtraíram vários pertences das pessoas que ali estavam: de Airles R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) e três anéis de formatura; de Heloísa dos Santos: um cordão de ouro; de Arlene Mesquita uma mochila preta, contendo um notebook Semp Toshiba e a quantia de R\$50.00; da pessoa identificada como Alan um



relógio de pulso e um celular; e de Ivone, Vitor, Hugo, Gerson e Henrique Mesquita seus respectivos aparelhos celulares, além das chaves de um veículo Corola e de uma motocicleta BIZ, esta última com seu respectivo capacete da marca Samarino. Prosseguindo na ação, ainda foram levados de Adriano uma aliança, um anel e um cordão de ouro, um aparelho celular LG/Prime e a chave de seu veículo, do tipo Gol e de Elpídio: carteira porta-cédula, contendo todos seus documentos, R\$180.00, uma aliança de ouro e um aparelho celular LG/Prime. Ao final da subtração, os agentes conduziram as vítimas para um compartimento no referido imóvel, ficando Dentinho responsável em vigiá-las. Em seguida Fábio, Rodrigo e Japa pegaram alguns utensílios da casa, como um televisor de 32'', um notebook Philco e um ventilador de propriedade de Airles, tendo levado todos os objetos para dentro do veículo em que chegaram. Fábio e os coautores adentraram em um veículo Palio prata, sendo este conduzido por Japa, estando o denunciado portando um revólver calibre 22, Júnior na posse de um simulacro de pistola e Rodrigo e Dentinho portando revólveres calibre 38. Em seguida Dentinho, Rodrigo e o denunciado, Fábio, evadiram-se do local no carro da vítima, Elpídio, um Fiat Siena Atractive de cor vermelha e Japa no carro em que chegaram, um Palio Prata. Após o ocorrido as vítimas procuram a Depol tendo Victor Hugo informado que reconhecia Fábio Matias, pois eles faziam parte da mesma congregação religiosa, tendo a vítima informado onde o agente morava. Na ocasião uma equipe de policial civil deslocou-se até a residência de Fábio, onde ele foi encontrado e foi preso. Com o denunciado foram apreendidas munições intactas de calibre 22 e três cartuchos de calibre 32, não deflagrados. As vítimas reconheceram o agente como um dos autores do fato e os demais participantes não foram localizados, bem como os bens não foram recuperados. (fls. 02/04).

Em razões recursais, pugna o apelante:

- 1) Desclassificação do delito de roubo qualificado para o crime tipificado no art. 157, caput, ou art. 146, todos do CPB;
- 2) Aplicação da minorante de participação de menor importância, com a fixação da sanção nos moldes do art. 29, § 1º, do CPB;
- 3) Reavaliação das circunstâncias judiciais, com a fixação da pena-base no mínimo legal;
- 4) Exclusão da qualificadora do uso de armas;

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, para manutenção da sentença de primeiro grau. (fls. 121/125).

Em parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 132/134).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 1. Do pleito de Desclassificação.

Pleiteia o apelante, inicialmente, pela desclassificação do crime de Roubo Qualificado para o delito tipificado no art. 157, caput, ou art. 146, todos do



CPB.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste, eis que a materialidade e a autoria do delito de roubo qualificado restaram devidamente comprovadas, senão vejamos:

A materialidade está consubstanciada no Boletim de Ocorrência de fl. 02/06 do I.P. e pela prova oral colacionada ao feito.

A autoria se encontra amparada na confissão do apelante, em ambas as fases, bem como nos depoimentos das vítimas e testemunhas, os quais a seguir transcrevo:

Primeiramente, pesa em desfavor do apelante as declarações detalhadas prestadas pelo mesmo na fase inquisitiva, onde relata o modus operandi da ação delituosa, asseverando, in litteris,: QUE no dia de ontem(26-01-2016), por volta 15hs, recebeu ligação do indivíduo conhecido por JAPA, o qual não sabe o nome, residente em Belém, não sabendo o local, tendo ele lhe convidado para praticar assalto, sendo esta a segunda vez que pratica roubo em companhia do mesmo; QUE, por volta das 17h30, JAPA chegou dirigindo um veículo pálio prata, estando com o mesmo os indivíduos DENTINHO, RODRIGO e JUNIOR, todos residentes em Belém, não sabendo qual bairro e nem qual rua; QUE, o grupo se encontrou em um lanche próximo da casa do declarante; QUE, o grupo não tinha casa certa para assaltar e assim saíram pelas ruas de Castanhal quando viram que em uma casa do bairro do Caiçara haviam várias pessoas reunidas; QUE, JUNIOR estava portando um simulacro de pistola e foi o primeiro a enquadrar as vítimas, logo em seguida, o depoente, portando um revólver calibre 22, também enquadrou as vítimas; QUE, RODRIGO entrou logo atrás portando um revólver calibre 38; QUE, renderam as pessoas e roubaram vários objetos; QUE, JAPA ficou esperando dentro do carro pálio; QUE, o declarante ficou na porta dando apoio; QUE, por fim roubaram o carro de uma das vítimas; QUE, DENTINHO saiu dirigindo o carro da vítima; QUE, os outros entraram novamente no pálio; QUE, todos os objetos foram colocados no carro da vítima; QUE, JAPA o deixou próximo de sua casa e todos foram embora para Belém; QUE, ficou combinado que eles iriam vender os objetos e no dia de hoje, iriam voltar para trazer o dinheiro a que o declarante fizesse jus; QUE, eles deixaram o simulacro de pistola e o revólver calibre 22 como garantia que iriam voltar; QUE, o depoente foi até a casa de seu colega MANCHA "FLAVIO LUCAS BARROS DOS SANTOS" e pediu para o mesmo guardar as armas, pois não poderia deixar na casa de sua mãe, porque se ela soubesse iria lhe entregar para a Polícia; QUE, o revólver 22 estava com duas balas; QUE, o grupo iria levar de volta as armas quando lhe dessem o dinheiro da venda do produto roubado; QUE, no dia de hoje, estava em sua casa quando chegou polícia; QUE, estava no quintal quando foi preso; QUE, informou para os policiais onde estavam a arma e o simulacro; QUE, levou os policiais até a casa de MANCHA, no entanto não conseguiram prender o mesmo, pois, MANCHA conseguiu fugir; QUE não sabe se ele fugiu com as armas, sabendo apenas que os policiais encontraram uma munição calibre 22, esta pertencente a arma usada no assalto, e mais três munições deflagradas calibre 32; QUE, na casa de MANCHA os policiais encontraram ainda urna porção de uma substância com cor e cheiro característico de tratar-se de pó de cocaína; QUE, os civis apreenderam também uma televisão marca Philco, a qual foi roubada pelo



depoente e a mesma quadrilha, em uma outra residência no Bairro Novo Estrela, de onde também roubaram um cachorro, fato este que está sendo apurado em procedimento apartado; QUE, referida televisão vendeu para seu conhecido MANCHA, QUE, informa que o contato com a quadrilha foi lhe dado por pessoas dentro do presídio, pois, participava de um grupo no WhatsApp; QUE, não usa droga; QUE, estava na igreja, mas "do nada deu a doida e foi para o mundo do crime" (Textuais); QUE, quando adolescente foi apreendido por roubo; QUE, informa ainda que tinha um revólver calibre 32, o qual deixou para o adolescente conhecido por LEO; QUE, diz que o celular preto é de sua irmã e o aparelho celular branco LG 3.2 era seu, e, todos dois não estão funcionando; QUE, o outro celular digital LG branco é de seu uso, não fora roubado, porém, não tem nota fiscal; QUE, o relógio é seu, tendo comprado o mesmo na Eletromóveis, e, em momento oportuno irá apresentar nota fiscal; QUE, perguntado qual dos indivíduos tem um sinal acima dos lábios esquerdo, respondeu que é DENTINHO, o qual é baixinho e fortinho; QUE, perguntado qual deles estava usando uniforme da Rede Celpa, respondeu que era JUNIOR, o qual é pardo, meio gordo, baixo; QUE, não reconheceu nenhuma das vítimas; QUE, está arrependido. (fls. 18/19).

Em sede judicial, o apelante afirmou que é verdadeira a acusação; Que estava na casa de um amigo de nome Jeferson, brincando vídeo game; Que à tarde o Mancha ligou convidando para ir na casa dele; Que dirigiu-se para casa de mancha; Que lá chegando haviam mais três indivíduos, que não conhecia, os quais o convidaram para fazer uma assalto; Que sabia que seria usado arma de fogo na prática do crime; Que não planejaram nada; Que passaram na frente da casa, que estava com portão aberto, e decidiram entrar na casa; Que nesse momento estava portando uma arma calibre 38 que pertencia a esses indivíduos; Que o mancha não participou do assalto; Que já havia visto os três uma outra vez; Que quando era menor chegou a cometer crimes; Que já foi apreendido por assalto, quando menor; Que entrou na casa e apontou a arma para um menino; Que ficou na porta da casa vigiando e os outros três entraram; Que uma das vítimas já lhe conhecia; Que tinha criança na casa; Que a arma que portava estava com munição; Que no momento do fato delituoso ficou na frente da casa olhando, próximo a porta; Que chegou a entrar na casa; Que chegou a ir no quarto depois voltou para porta; Que de lá foi para casa de sua mulher; Que os demais assaltantes levaram o produto do roubo para vender e ficaram de voltar no outro dia para repassar a sua parte; Que não ficou com a arma calibre 38; Que repassou para o mancha uma arma calibre 22, que também foi usada no assalto por outro comparsa; Que deixaram a arma como garantia da sua parte no roubo; Que dormiu na casa do mancha; (mídia de fl. 67).

O Condutor PM, Elias da Costa Silva, que não foi inquirido em juízo, relatou na fase indiciária, in litteris: QUE é Policial Civil e apresenta nesta Delegacia o nacional FABIO MATIAS DOS REIS, de 19 anos de idade, pelo fato do mesmo, ter sido preso em flagrante, após, juntamente com mais três indivíduos, ter praticado assalto à residência. Informa que ao chegar para trabalhar no dia de hoje, por volta das 08h, tomou conhecimento de que os servidores do plantão da noite anterior estavam empreendendo diligências no sentido de localizar os autores do roubo à residência, fato



ocorrido na noite do dia 26/01/2016, por volta das 18h30. Ressalta que durante investigações tiveram informações de que FABINHO tinha sido reconhecido por uma das vítimas, sabendo inclusive o endereço do mesmo, desta feita, montaram uma nova equipe e foram até o local indicado, ou seja, na Rua Hernani Lameira, 1094, atrás do Yamada Plaza, porém, quando os policiais chegaram na casa, FABINHO tentou empreender fuga pelo fundo do quintal, porém, o IPC FRAILAN, que tinha montado o cerco, estava na parte dos fundos da residência e impediu que o mesmo fugisse. Ato contínuo, fora procedido revista na casa, tendo sido encontrado no guarda roupa do mesmo um aparelho celular LG Wireless FM cor preto, um relógio cor amarela escrito Mondaine e um aparelho celular LG 3.2, cor branco e um aparelho celular, e, quando procedida revista pessoal foi encontrado com o mesmo um aparelho celular marca LG digital cor branco. Interrogado FABINHO confessou o presente roubo à residência, informando que estava em companhia de JUNIOR, JAPAO, RODRIGO e DENTINHO, dizendo que, ainda na noite de ontem, teriam ido para Belém vender os objetos roubados e depois repassariam a sua parte do dinheiro. FABINHO disse ainda que as armas, ou seja, um simulacro de pistola e um revólver calibre 22, usados no assalto, tinham ficados na casa do indivíduo conhecido por "MANCHA", de nome FLAVIO LUCAS BARROS DOS SANTOS, em seguida, FABINHO levou os policiais até a casa de MANCHA, localizada na Rua João Cância Sampaio, Vila, Lote 21, Qd. H, Loteamento Nova Vida, sendo que lá chegando souberam que MANCHA não estava na casa e/ou teria se evadido do local quando viu a chegada dos policiais, dando continuidade nas diligências, os policiais procederam buscas na casa de MANCHA, tendo sido encontrado uma certa porção de uma substância com cor e cheiro característico de tratar-se de pó de cocaína, e ainda, uma munição calibre 22 intactas e três cartuchos calibre 32 deflagrados, bem como, outros objetos do tipo eletrodomésticos, os quais foram apreendidos em procedimento apartado, a fim de apurar se os mesmos são objetos de ilícito. Ressaltando que a droga também fora apreendida junto com os objetos a fim de apurar o crime de tráfico contra MANCHA. FABINHO foi conduzido a esta Delegacia e aqui chegando as vítimas, ADRIANO LIMA PRADO e VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MESQUITA como sendo um dos assaltantes que praticaram o roubo à residência e que estava portando uma arma de fogo tipo pistola, inclusive reconheceram a tatuagem que ele tem nas mãos; QUE, quanto a MANCHA (FLAVIO LUCAS) foi apresentado uma fotografia para as vítimas, no entanto, o mesmo não foi reconhecido como participante do assalto. Ressalta que não possível localizar nenhum dos pertences roubados no assalto em questão. (g/n). (fl. 07/08 do IP).

O ofendido, Adriano Lima Prado, na fase judicial, afirmou que no dia do fato estava em frente à casa de sua prima no Caiçara, participando de uma festinha; Que havia encostado o carro por volta de 18h; Que viu um carro encostado no local, de onde saíram 04 homens, todos armados, momento em que lhe deram uma gravata; Que lhe empurraram para dentro da casa; Que o portão estava aberto; Que renderam o restando e passaram a entrar nos quartos, pegando celular, ameaçando-os de morte; Que não estava, encapuzados; Que haviam de dez ou mais pessoas na casa; Que levaram seu celular, cordão, anel, aliança; Que só conseguiu recuperar a chave do carro, que foi achado em frente a uma escola; Que seu prejuízo foi mais de



R\$ 8.000,00; Que eles subtraíram bens de todas as pessoas; Que sabe que levaram bens da residência também; Que essa ação foi rápida, por volta de 15ms; Que os objetos subtraídos foram colocados dentro do carro; Que dos indivíduos que participaram do assalto, somente Fábio foi reconhecido na delegacia; Que Vitor Hugo já conhecia Fábio; Que Fábio estava armado; Que o carro de seu pai também foi levado no assalto, porém foi achado posteriormente em Marituba; Que reconhece sem dúvida alguma o Fábio como um dos autores do crime; Que Fábio também entrou na casa como os demais assaltantes; Que viu o Fábio entrando no quarto fazendo a revista e saiu; Que não conhecia Fábio anteriormente; Que inicialmente foram colocados dentro da cozinha e depois foram para o quarto. (mídia de fl. 67).

Corroborando com as declarações acima, a vítima, Elpídio Alves Prado Filho, relatou perante a autoridade judicial que, no dia do fato foi convidado para um evento na casa de sua parente; Que por volta das 18h30 estava sentado comendo churrasco, quando seu filho, Adriano, entrou no ambiente como refém de três agentes, todos armados; Que levaram a sua aliança de casamento; Que não conseguiu recuperar a aliança; Que seu carro também foi roubado; Que haviam 03 carros e uma moto no lado de fora da casa; Que eles se apossaram de todas as chaves; Que sua bolsa estava dentro do carro; Que recuperou seu carro dias depois; Que seu carro foi apreendido na alça viária quatro dias depois, com cinco indivíduos; Que o carro estava na delegacia de Marituba; Que todas as pessoas que estavam no local foram dominadas; Que os assaltantes falavam palavrões e ameaças, mandando calar a boca e baixar a cabeça; Que as crianças ficaram chorando; Que os meliantes subtraíram objetos de cerca de 10 pessoas; Que da casa de Arlene roubaram: televisão, computador, ventilador etc; Que reconheceu o acusado Fábio na delegacia, que estava armado com revólver; Que Hugo, que estava no local, reconheceu o acusado Fábio da igreja evangélica, Que a conduta de todos, inclusive de Fabio, foi de ameaça e grosseria às vítimas; Que Fábio desarrumou o guarda roupa do quarto e ainda brigou com o parceiro dele, porque este não havia encontrado o dinheiro que estava na bolsa de uma das vítimas. (mídia de fl.67).

Igualmente a vítima, Vitor Hugo de Oliveira, asseverou na fase instrutória que estava na casa de sua irmã, no caçara, festejando que sua sobrinha havia passado no vestibular; Que estava brincando com seu filho de 03 anos, quando de repente entraram quatro pessoas na casa de sua irmã, todas armadas, ocasião em que reconheceu o acusado, Fábio, que frequenta a mesma igreja sua; Que todos estavam de cara limpa; Que eles levaram para o quarto e começaram a pegar os pertences das pessoas; Que mexeram em seu bolso e levaram a chave da moto bis de sua propriedade.; Que eram em torno de 10 adultos e 03 crianças; Que levaram televisão, DVD, dinheiro, joias etc de sua irmã; Que os bens não foram recuperados; Que levaram também o carro de seu tio, o qual foi recuperado posteriormente; Que roubaram o seu aparelho de celular; Que os meliantes os ameaçavam de morte; Que sabia onde o acusado Fábio morava; Que comunicou a polícia; Que soube que Fábio confessou o crime na polícia; Que a ação demorou de 20 a 30 m; Que se encontrava diariamente com Fábio na igreja, visto que faziam parte do grupo jovem; Que Fábio entrou no quarto, vasculhou o guarda roupa e saiu; Que não sabe informar se Fábio



trabalhava ou não; Que Fábio chegou juntamente com os demais, armado de revólver, anunciando o assalto, ameaçando seus parentes. Depois lembra que viu Fábio dentro do quarto vasculhando o guarda roupa, saindo em seguida.

Atenta aos relatos acima transcritos, constato que a palavra firme e segura das vítimas, que individualizaram a conduta do apelante no momento da prática do delito, somada as declarações do acusado e do Condutor, PM Elias Silva, forma um acervo probatório uniforme e coeso, capaz de dirimir os questionamentos acerca do delito praticado pelo apelante, comprovando, de forma indubitável, a prática do delito de Roubo Qualificado, não havendo que se falar em atipicidade de conduta, tampouco em desclassificação para o crime tipificado no art. 146 ou art. 157, caput, do CPB, devendo ser mantida a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada.

2. Da minorante do art. 29, § 1º, do CPB. Participação de menor importância.

Igualmente, a tentativa da defesa em aplicar ao apelante a minorante do art. 29, § 1º, do CPB, sob o argumento de que a participação do mesmo foi de menor importância, não encontra qualquer respaldo no acervo probatório carreado aos autos. Ora, das declarações prestadas pelas vítimas, observa-se que as mesmas foram uníssonas em declarar que o denunciado participou ativamente do delito, ameaçando-as com arma de fogo, vasculhando objetos no guarda roupa, subtraindo dinheiro encontrado na bolsa de uma das vítimas, revelando que o mesmo agiu em unidade de desígnios com os demais comparsas, praticando a ação delituosa descrita na peça acusatória, na qual lhe competia abordagem das vítimas, mediante uso de arma de fogo, bem como a subtração de bens, sendo irrelevante o fato de ter permanecido por algum tempo na parte externa da casa, circunstância que não o exime, de forma alguma, da execução do delito.

Cabe, ainda, ressaltar, conforme informou o próprio acusado perante a autoridade policial, que o delito em exame não representa um fato isolado em sua vida, eis que já praticou outros delitos, inclusive, com o mesmo grupo, conforme se extrai de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, in verbis: QUE, os civis apreenderam também uma televisão marca Philco, a qual foi roubada pelo depoente e a mesma quadrilha, em uma outra residência no Bairro Novo Estrela, de onde também roubaram um cachorro, fato este que está sendo apurado em procedimento apartado; (fl. 19 do IP).

Assim, vejo que o acervo probatório constante dos autos, demonstra a ocorrência de um ajuste prévio entre o ora apelante e os demais autores do crime, bem como a relevância de sua participação no delito, contribuindo sobremaneira para a produção do resultado, praticando atos de execução de grande relevância para o deslinde da infração penal, não havendo como aplicar ao caso em apreço a minorante do art. 29, § 1º, do CPB.

3. Da exclusão da qualificadora do uso de arma.

Acerca do pleito de exclusão da qualificadora do uso de arma, tenho que melhor sorte não socorre ao apelante.

Sabemos que este Egrégio Tribunal de Justiça pacificou entendimento no



sentido de que: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. (Súmula 14). (g/n).

In casu, a utilização da arma de fogo restou devidamente comprovada pela palavra das vítimas, as quais afirmaram desde a fase indiciária, que no momento do assalto foram abordadas por indivíduos que utilizaram arma de fogo como meio de coação e ameaça, circunstância que foi ratificada em ambas as fases pelo apelante e pela testemunha policial, Elias da Costa Silva, que participou da prisão do recorrente, conforme se constata pelos depoimentos acima transcritos.

Com efeito, tais declarações, em harmonia com o conjunto probatório, são suficientes à caracterização do crime de roubo majorado, inviabilizando o acolhimento do pleito de exclusão da qualificadora do uso de arma, nos termos da Súmula 14 deste E.T.J.

#### 4.Do pleito de reavaliação das circunstâncias judiciais e fixação da pena-base no mínimo legal.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 97/101, o magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavoráveis os vetores da personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base pouco acima do mínimo, ou seja, em 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, senão vejamos, in litteris:

Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (1a. Fase): O acusado agiu com dolo, em conduta reprovável (culpabilidade, aqui apreciada como pressuposto da pena e não elemento de crime), o que é inerente à figura criminal. Não registra antecedentes e, ainda sim, dado não tem sentido constitucional. Quanto à conduta social, o que se mostra de difícil ilação, se extrai que o acusado exercia atividade de auxiliar de serviços em uma vidraçaria nesta cidade, não havendo informações em contrário. Em relação à personalidade, o agente demonstra-se tendente à prática criminosa. Os motivos da ação são injustificáveis, diante da óbvia ausência de propulsão. As circunstâncias e consequências do crime, nelas se incluindo atitude durante ou após a conduta criminosa, indicam no presente caso a ocorrência de confissão plena e o abalo moral nas vítimas. A participação (ou precipitação) para o delito pelas vítimas é nula, eis que não concorreram com nenhuma conduta. Assim, considerando que na análise das circunstâncias judiciais as situações não justificam afastamento exacerbado do mínimo legal, fixo a pena-base em 4 anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, esta fixada com base exclusivamente na situação econômica do réu. 2)- Atenuantes e Agravantes (2a. Fase): Na apreciação das circunstâncias atenuantes, presente a confissão plena, tal qual os fatos da denúncia, e ser o agente menor de 21 anos na data do fato, como sustentou a defesa, razão pela qual diminuo a pena em 6 (seis) meses, deixando-a em exatos 4 (quatro) anos. Ausentes agravantes. 3)- Causas de aumento e diminuição (3a. Fase): Inexistem causas diminuição



dispostas na parte geral e na parte especial do Código Penal. Sobre as causas de aumento da parte especial, duas delas foram referidas na peça acusatória e reconhecidas, no mesmo parágrafo: uso de arma e concurso de agentes. Não vislumbro motivo para exasperação acima do mínimo legal de 1/3, razão pela qual fixo o referido elastério, deixando a pena em exatos 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão – aumento de dezesseis meses. Ultrapassada tal análise, fixo como pena definitiva 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b do CP.

Atento a análise procedida pelo MM. Julgador, observo que o mesmo se absteve de motivar devidamente a valoração atribuída aos citados vetores, razão pela qual tenho como imprescindível rever-se tal juízo de reprovação.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Primeiramente, com relação a personalidade observo que o MM. Julgador reconheceu como desfavorável a personalidade do agente, justificando tratar-se de pessoa tendente à prática criminosa.

Todavia, segundo leciona, Ricardo Augusto Schmitt, o estudo da personalidade afeta muito mais aos ramos da psicologia, da psiquiatria, da biologia, do que a ciência do direito. (...). Dúvidas não restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a par de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice. Na verdade, trata-se de uma valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, de sua índole, de seus antecedentes biopsicológicos herdados, de sua estrutura como pessoa, o que não pode ser delegado a uma pessoa inabilitada e, ainda, com poucos minutos de contato rumo a conclusão. (Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, Ed. Podium, págs. 40/41).

Assim, conforme acima destacado, para avaliação da personalidade do agente, necessário um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, capaz de dar suporte ao magistrado, para o fim de negativar o referido vetor, o que não se verificou nos autos em apreço. Dessa forma, ausente qualquer prova técnica ou exame específico acerca do caráter do acusado, imprescindível afastar-se a valoração atribuída a referida circunstância, a qual restou prejudicada pelos motivos acima expostos.

Quanto aos motivos do crime, entendo que também deve ser afastada a valoração negativa atribuída pelo MM. Julgador, uma vez que o que se vê no caso em apreço é o desejo de obtenção de lucro fácil, que já constitui elemento punido pelo tipo penal.

Por outro lado, acerca das circunstâncias e consequências do crime, mantenho-as como desfavoráveis ao sentenciado/apelante, em razão do elevado número de vítimas, em torno de 10(dez), e da dimensão do dano



causado às mesmas, as quais, além de não terem conseguido restituir os bens subtraídos, ainda carregam o abalo emocional causado pelo fato delituoso, que ocorreu por volta de 18h, no interior da residência da vítima, Airles, onde se encontravam adultos e crianças participando de uma comemoração familiar, sendo que, não só os adultos, como também as crianças foram submetidas às ameaças proferidas pelos assaltantes, circunstâncias que a meu ver agrava o fato ocorrido, justificando o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Assim, não obstante as modificações acima, permanecendo desfavoráveis ao apelante as circunstâncias e consequências do crime, justificada se faz a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49).

Passo a dosimetria da pena, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime.

Das circunstâncias Judiciais.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (1a. Fase): O acusado agiu com dolo, em conduta reprovável (culpabilidade, aqui apreciada como pressuposto da pena e não elemento de crime), o que é inerente à figura criminal. Não registra antecedentes e, ainda sim, dado não tem sentido constitucional. Quanto à conduta social, o que se mostra de difícil ilação, se extrai que o acusado exercia atividade de auxiliar de serviços em uma vidraçaria nesta cidade, não havendo informações em contrário. A análise da personalidade do agente restou prejudicada, em razão da ausência de elementos nos autos para sua verificação. Os motivos se traduzem na obtenção de lucro fácil, o que já constitui elemento punido pelo tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime, são desfavoráveis ao sentenciado/apelante, em razão do elevado número de vítimas, em torno de 10(dez), e da dimensão do dano causado às mesmas, as quais, além de não terem conseguido restituir os bens subtraídos, ainda carregam o abalo emocional causado pelo fato delituoso, que ocorreu por volta de 18h, no interior da residência da vítima, Airles, onde se encontravam adultos e crianças participando de uma comemoração familiar, sendo que, não só os adultos, como também as crianças foram submetidas às ameaças proferidas pelos assaltantes, circunstâncias que a meu ver agrava o fato ocorrido, justificando o afastamento da pena-base do mínimo legal. A participação (ou precipitação) para o delito pelas vítimas é nula, eis que não concorreram com nenhuma conduta. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base pouco acima do mínimo legal, tal qual fixada na r. sentença, estabelecendo-a em 4 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, esta fixada com base exclusivamente na situação econômica do réu.

2ª fase

Atenuantes e Agravantes: Na apreciação das circunstâncias atenuantes, presente a confissão plena, tal qual os fatos da denúncia, e ser o agente menor de 21 anos na data do fato, como sustentou a defesa, razão pela qual diminuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa,



deixando-a em exatos 04 (quatro) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa. Ausentes agravantes.

3ª fase

Causas de aumento e diminuição: Inexistem causas diminuição dispostas na parte geral e na parte especial do Código Penal. Sobre as causas de aumento da parte especial, duas delas foram referidas na peça acusatória e reconhecidas, no mesmo parágrafo: uso de arma e concurso de agentes. Não vislumbro motivo para exasperação acima do mínimo legal de 1/3, razão pela qual fixo o referido elastério, deixando a pena em exatos 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão – aumento de dezesseis meses, e 40(quarenta) dias-multa. Ultrapassada tal análise, fixo como pena definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, do CPB.

Isto posto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,Pa, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora